# LEI Nº 1616, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS**. Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Constituem anexos a esta Lei:
I – Demonstrativo da previsão da receita para o período 2014/2017;
II – Memória e metodologia de cálculo da receita, nos termos do que dispõe o art. 12 da LC no 101/2000;
III – Demonstrativo dos programas e ações de governo para o período por Unidade Orçamentária.

**Art. 2º** Os valores constantes nos anexos a esta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir como referência para o planejamento anual, podendo a lei de diretrizes e o orçamento anual atualizar os valores previstos nesta Lei de forma automática, sem a necessidade de alteração formal do plano plurianual.

**Art. 3º** As codificações de programas e ações serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

**Art. 4º** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

**§1º** O projeto de lei conterá, no mínimo, na hipótese de:
I – inclusão de programa:
a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;
b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
c) descrição dos objetivos e indicadores de desempenho propostos;
d) as ações inerentes aos programas, com a identificação dos produtos e metas;

II – alteração ou exclusão de programa:
a) exposição de motivos das razões que motivaram a proposta.

**§2º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração de indicadores vinculados aos objetivos dos programas de governo bem como as metas físicas e produtos das ações, devendo comunicar ao Legislativo as alterações.

**LEI Nº 1616, DE 30 DE AGOSTO DE 2013.**

**Parágrafo único.** As alterações em programas, indicadores, produtos e metas físicas do Legislativo serão feitas por este Poder e comunicadas ao Executivo.

**Art. 6º** A lei de diretrizes orçamentárias definirá a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, I, "e".

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 30 de agosto de 2013.**

**CILON RODRIGUES DA SILVEIRA**
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se.

**PAULO ROBERTO DA ROSA**
**Secretário de Administração**